DELIBERAÇÃO AC00 - 658/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03459/2012
PROTOCOLO	: 1283728
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORÃ - ITAPREV
JURISDICIONADO	: EBERTON VITALINO GENARIO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CÁLCULO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL – LEI DE CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – DECRETO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – PARECER DO CONTROLE INTERNO - PARECER DO CONSELHO FISCAL - IRREGULARIDADE - MULTA

É irregular a prestação de contas anual de gestão de fundo municipal de previdência social, quando não enviados os documentos obrigatórios, em desatendimento às normas legais e regulamentares.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 15 de Outubro de 2014, ACORDAM os Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Itaporã no exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Eberton Vitalino Genario, com aplicação de multa equivalente a 100(cem) UFERMS e recomendação de correção das impropriedades constatadas e observância da legislação.

Campo Grande, 15 de Outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos ao Balanço Geral do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Itaporã, relativo ao exercício financeiro do ano de 2011, tendo como responsável o Sr. Eberton Vitalino Genario, Diretor Presidente à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANP nº 9774/2012 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável para que esta apresente justificativa e documentos que comprovasse a regularidade das contas apresentadas referentes ao período em análise.

Devidamente notificado, por meio do ofício nº 3139/2013, o responsável solicitou a prorrogação do prazo de resposta, consoante depreende (peça 30); tendo, contudo, decorrido o novo prazo sem qualquer manifestação do interessado (peça 32). Passo contínuo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise ANA nº6611/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto no item "III" – DO RELATÓRIO, entendemos que o Balanço Geral do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 683/2014 opinou nesses termos:

> "Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que as Contas Anuais de Gestão em pauta, foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal, tendo em conta os fatos mostrados nos subitens 8.1.2 e 8.3.5.1 do item 8 da PARTE II".
>
> EXAME DE AUDITORIA.
>
> Por consequência, esta Auditoria considerando o determinado no inciso III do art.14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:
>
> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso III do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere IRREGULARES as CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ – MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de incumbência do Agente Público EBERTON VITALINO GENÁRIO, com sugestões ao Administrador Atual ou seu Substituto as recomendações expostas, a seguir:
>
> Observar o disposto na letra "B" do subitem 2.1 do item 2 da Seção II, do Título I, da Instrução Normativa nº 35, de 14.11.2011, no sentido de apresentar as Con-

> tas Anuais de Gestão do Fundo, instruídas, no todo, congruente com as peças do Anexo I do Manual de Remessa de Informações aprovado pela aludida Instrução Normativa.
>
> Realizar a avaliação atuarial do plano de custeio e benefícios, utilizando-se os parâmetros gerais para a sua organização e revisão, contabilizando os seus efeitos iniciais no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, procurando demonstrar de forma regular os resultados contábeis gerais do Fundo, da mesma maneira dando de modo pleno e total a transparência das contas públicas mediante ao cumprimento do princípio da publicidade determinado no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988".

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC - GAB.6 DR. TMV – 11449/2014, opinando no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da 3ª ICE, pina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o Egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> 1. Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de contas do Balanço Geral de 2011 do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS, gestão do Sr. Eberton Vitalino Genario, Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, 1, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> 2. APLICAR MULTA, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> 3. COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É o Relatório

V O T O

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo a apreciação do feito, nos seguintes termos:

1. Da Tempestividade da Remessa

Averiguando os autos, percebo que as peças que compõem a Prestação de Contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Eberton Vitalino Genario, foram enviadas por meio do oficio nº 69/2012, e recebidas nesta Corte de Contas em 29/03/2012.

Nessa senda, os documentos foram enviados tempestivamente com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012; sendo os resultados apurados ao final do exercício em exame devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no Artigo 101 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

2. Dos Aspectos Constitucionais Obrigatórios

a) Balancetes Mensais

Os balancetes físicos devem ser mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda do sistema de controle interno e disponível para consulta do TC/MS quando necessário, conforme determina o artigo 8º da Seção III do Capítulo Único da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, in verbis:

> Art. 8º Os balancetes físicos devem ser mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda do sistema de controle interno e disponível para consulta do TCE/MS quando necessário.

Sendo assim, resta apurado a obrigatoriedade do sistema eletrônico de controle.

b) Da Instituição do Órgão

Não foi encaminhada a Lei de Criação do Instituto de Previdência Própria do Município.

3. Do Orçamento Programa

a) Autorização

Foi concedido, por meio da Lei Municipal nº 2.155/2010, o montante de R$ 1.391.900,00 (um milhão trezentos e noventa e um mil e novecentos reais).

b) Dos Créditos Adicionais

No decorrer de sua execução ocorreram algumas alterações oriundas de abertura de créditos adicionais suplementares que somaram R$ 363.700,00 (trezentos e sessenta e três mil setecentos reais), outras de anulação nas dotações que somaram R$ 139.700,00, passando o Orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Itaporã a consignar o valor de R$ 1.615.900,00 (um milhão seiscentos e quinze mil e novecentos reais) ao final do exercício.

c) Das Despesas

Foi executado o montante de R$ 744.353,85 em despesas correntes, no qual foi auferida a receita corrente no mesmo período de R$ 1.771.995,93.

d) Resultado Orçamentário

Restou positivo, com superávit de R$ 1.027.642,08.

4. Do Balanço Geral

A Lei Federal nº 4.320/64 em seu Artigo 101 ensina:

> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

a) Orçamentário

Devidamente demonstrado no Anexo 12, em consonância com o Artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, no qual a receita arrecadada não superou a receita inicialmente estimada.

> Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. A receita arrecadada superou a receita inicialmente estimada, evidenciando um desempenho positivo no setor de arrecadação.

Por outro lado, conforme valores demonstrados, a Despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes de créditos suplementares, sendo elevada para R$1.615.900,00 (hum milhão seiscentos e quinze mil e novecentos reais). A Despesa Empenhada no exercício apresentada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário da Lei 4.320/64 representa 42,01 % em relação à receita arrecadada, acrescida da transferência realizada de forma Extra orçamentária pelo Município e superávit financeiro do exercício, evidenciando um superávit de R$ 1.027.642,08 (um milhão vinte e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

b) Financeiro

Notadamente apresentado no Anexo 13, em atenção ao Artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
>
> Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária. As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 744.353,85 tendo sido efetivamente pago R$ 743.808,85, ficando em restos a pagar R$ 545,00 representando 0,07% da receita efetivamente arrecadada.

c) Variações Patrimoniais

Citada no Anexo 15, consoante dispõe o Artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. Insta assinalar que no exercício em epígrafe houve superávit da ordem de R$ 1.337.570,26.

d) Patrimonial

Elencada no Anexo 14, com fulcro no Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
>
> I - O Ativo Financeiro;
>
> II - O Ativo Permanente;
>
> III - O Passivo Financeiro;
>
> IV - O Passivo Permanente;
>
> V - O Saldo Patrimonial;
>
> VI - As Contas de Compensação.
>
> § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
>
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
>
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outro pagamento independa de autorização orçamentária.
>
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
>
> § 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio. Totalizando o ativo no valor de R$2.279.774,13.

5. Da Documentação não Encaminhada

Imperioso consignar que o Jurisdicionado deixou de juntar aos autos os documentos solicitados no prazo regimental, quais sejam:

> – Cálculo da Avaliação Atuarial, referente ao exercício de 2011, conforme preceitua o inciso I do Artigo 1º da Lei nº 9.717/98 alterada pela MP nº 2.187/2001 e sua avaliação anual;
>
> -- Lei de Criação do Instituto de Previdência própria do Município;
>
> – Decreto de nomeação dos membros do Conselho;
>
> – Parecer Técnico conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas, pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do Controle Interno;
>
> -- Parecer do Conselho Fiscal, se aplicável ou sua justificativa.

Nesse diapasão, clarividente frisar que o responsável não foi capaz de dirimir a irregularidade outrora apontada sabiamente pela competente equipe técnica.

Por derradeiro, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. Artigo 44, inciso I c/c o Artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Posto isso, consubstanciado na Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e acolhendo os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Parquet de Contas, formulo meu VOTO no seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Itaporã, relativo ao exercício financeiro do ano de 2011, tendo como responsável o Sr. Eberton Vitalino Genario, Diretor Presidente à época, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Eberton Vitalino Genario, Diretor Presidente à época, CPF inscrito sob o n.º 973.317.751-20, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com supedâneo ao Artigo 42, Artigo 44, inciso I e o Artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, ante a ausência dos documentos obrigatórios (Cálculo da Avaliação Atuarial, referente ao exercício de 2011, conforme preceitua o inciso I do Artigo 1º da Lei nº 9.717/98 alterada pela MP nº 2.187/2001 e sua avaliação anual; Lei de Criação do Instituto de Previdência própria do Município; Decreto de nomeação dos membros do Conselho; Parecer Técnico conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas, pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do Controle Interno; Parecer do Conselho Fiscal, se aplicável ou sua justificativa).

III- RECOMENDO, com base no Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013, para que o responsável pela matéria, Senhor Eberton Vitalino Genario, Diretor Presidente à época, CPF inscrito sob o n.º 973.317.751-20, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Itaporã no exercício 2011, com aplicação de multa ao Sr. Eberton Vitalino Genario e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)